

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

10/09/2025

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei 1 XVII 1 (PAN)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei 1 XVII 1 \(PAN\)](#) - Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas, aprovado por unanimidade na ausência do GP do L e do PCP, da DURP do BE e PAN, na reunião de 10 de setembro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão**



(Paula Cardoso)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

#### Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª

#### **Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas**

#### PARTE I

##### **I. a) Nota introdutória**

A Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República, em 3 de junho de 2025, o **Projeto de Lei nº 1/XVII/1.ª - Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.**

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 27 de junho de 2025,<sup>1</sup> a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou pareceres às seguintes entidades: Ordem dos Advogados; Conselho Superior da Magistratura; Conselho Superior do Ministério Público; APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

### **I. b) Apresentação sumária da iniciativa**

A presente iniciativa legislativa apresenta como escopo o alargamento das garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

Refere a proponente na Exposição de Motivos que a violência doméstica *“constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e que, muitas vezes, é agravado pelas consequências económicas que lhe estão associadas – que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos”*.

Neste quadro alude-se aos dados do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2023, que indicam que o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa 85,5% da criminalidade participada no âmbito de crimes contra pessoas, bem como aos dados estatísticos reportados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

---

<sup>1</sup> O Despacho do PAR mereceu a seguinte sinalização: “Ressalvando os limites da norma travão” – consultável em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=315034>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(CIG), referentes ao número de vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, sublinhando que a tendência se mantém no RASI de 2024.

O PAN considera que as alterações legislativas que ora se propõem, com vista ao aprofundamento das garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica são necessárias, e estão em linha com as recomendações que têm sido realizadas pelo GREVIO<sup>2</sup>, com o disposto na Convenção de Istambul, e com o entendimento expresso pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Neste âmbito, o PAN, dando cumprimento ao seu “*compromisso violeta*”, apresentado publicamente no dia 15 de abril de 2025, com o presente projeto de lei propõe as seguintes medidas:

- **criação de um complemento ao abono de família, no valor de 25% do montante do abono**, a atribuir às vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realocar-se, por forma a assegurar uma resposta às necessidades acrescidas das vítimas com crianças e jovens dependentes a seu cargo;
- **garantia de acesso a vaga em creche** ou em estabelecimento pré-escolar para as crianças que estejam a cargo das vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realocar-se, alargando o mecanismo atualmente já aplicado aos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;
- consagração de **prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas**, quando as vítimas de violência doméstica sejam pessoas idosas;

---

<sup>2</sup> v.g.1.º relatório temático sobre Portugal no âmbito da Convenção de Istambul pelo GREVIO (Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre a Luta contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica), 27 de maio de 2025.

<https://rm.coe.int/first-thematic-evaluation-report-building-trust-by-delivering-support-/1680b607c7>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **inclusão das vítimas de violência doméstica no âmbito dos beneficiários do Programa Porta 65+**, previsto no título III do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, dando corpo jurídico à autorização de despesa consagrada por proposta do PAN no âmbito do Orçamento do Estado de 2025 e procurando, desta forma, melhorar as condições para a realocização da vítima;
- **reforço dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica**, com a previsão da necessidade de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego relativamente a qualquer alteração ao respetivo contrato de trabalho, do direito da vítima a pedir a suspensão do contrato de trabalho quando a transferência se mostre inviável, da clarificação de que as faltas dadas devido à prática do crime são consideradas justificadas para todos os efeitos e que a justificação pode ser dada pela vítima ou por qualquer entidade que lhe preste apoio, e da garantia de que a denúncia do contrato de trabalho na sequência do crime de violência doméstica é qualificada como desemprego involuntário;
- consagração do **direito das vítimas de violência doméstica a serem acolhidas nas casas de abrigo conjuntamente com o animal de companhia** que integre o agregado familiar e que a acompanhe, e da obrigação do Estado empreender esforços para assegurar a adaptação das casas abrigo por forma a que estas possam dar cumprimento a tal direito;
- nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica e crianças com estatuto de vítima, **garantindo o apoio gratuito por Advogado/a** desde o primeiro momento;
- alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a **isenção de custas processuais aos processos judiciais que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica**, como é o caso de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- processos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais ou de atribuição de casa de morada de família;
- **consagração formal do compromisso** de empreender esforços no sentido de assegurar o cumprimento **do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10.000 habitantes;**
  - garantia de que o **acesso ao quadro de apoios previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, (nomeadamente o acesso a casas abrigo) passa a poder ser atribuído a vítimas de violência doméstica sem apresentação de denúncia** e que deixa de se poder rejeitar tais apoios quando as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes possam rejeitar a atribuição de estatuto de vítima quando haja queixa, mas que considere que haja “fortes indícios de que a mesma é infundada”;
  - reconhecimento do **direito da vítima de violência doméstica a não ter de estar presente audiência de conferência parental, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.**

Para proceder à concretização das medidas acima referidas, promovem-se alterações aos seguintes diplomas:

- **Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;
- **Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais**, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;
- **Regulamento das Custas Processuais**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- **Estatuto da Vítima**, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, na sua redação atual; e
- **Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

Em concreto, o projeto de lei em análise compreende dez artigos:

- **Artigo 1º** - define o objeto da presente iniciativa;
- **Artigo 2º** - altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (artigos 14.º, 18.º, 25.º, 41.º, 42.º, 43.º, 47.º, 60.º, 70.º e 74.º);
- **Artigo 3º** - adita os artigos 42.º-A e 74.º-A à referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;
- **Artigo 4º** - altera o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro (artigos 16.º-A, 16.º - C, 16.º-D e 16.º-E);
- **Artigo 5º** - procede à alteração da Lei n.º 34/2004, de 27 de julho (artigos 8º-C e 41º);
- **Artigo 6º** - adita o artigo 39º-A à Lei nº 34/2004, de 29 de julho;
- **Artigo 7º** - altera o artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro;
- **Artigo 8º** - Altera os artigos 13º e 22º da Lei nº 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Artigo 9º** - Altera o artigo 35º da Lei nº 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível);
- **Artigo 10º** - determina a entrada em vigor da lei no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, salvaguardando-se que as alterações ao artigo 47º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, apenas produzem efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei; bem como as alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei nº 308/2007, de 3 de setembro, que produzem efeitos após as necessárias alterações orçamentais a realizar pelo Governo.

Por último, sinalizam-se as observações constantes da “Nota de Admissibilidade”<sup>3</sup> do Projeto de lei nº 1/XVII/1ª, elaborada pelos serviços da Assembleia.

Refere-se naquela Nota de Admissibilidade o seguinte: “(...) *Relativamente às alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, constantes do artigo 4.º da iniciativa, que pretendem alargar o apoio Porta 65+ às vítimas de violência doméstica, e apesar da alínea b) do artigo 10.º prever que estas medidas produzem «efeitos na sequência da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2025», o limite da lei-travão não parece encontrar-se plenamente acautelado.*”

### **c) Análise jurídica complementar à Nota Técnica**

Nada a acrescentar à Nota Técnica (*em anexo*).

---

<sup>3</sup> Consultável em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=315034>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I. d) Pareceres e contributos <sup>4</sup>

À data da elaboração do presente Relatório foram recebidos os pareceres das seguintes entidades: **Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura e APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.**

Da pronúncia emitida pela Ordem dos Advogados (OA), desde logo, como nota prévia à análise das medidas propostas na iniciativa, a OA expressa a posição do Conselho Geral a respeito dos crimes de violência doméstica, realçando *“a grande preocupação, principal e prioritária, do Sr. Bastonário e Conselho Geral da Ordem dos Advogados, recentemente empossado, sobre esta matéria tão grave, bem assim tudo o relacionado com o bem-estar e segurança dos cidadãos, em especial as crianças, mulheres e idosos, pelo que todas as medidas legislativas que visem tal objectivo, como é o caso desta nova iniciativa do PAN, através da sua deputada única, Dra. Inês de Sousa Real, são muito bem vindas e acolhidas”*.

Da análise em concreto do articulado proposto no projeto de lei do PAN, a OA faz uma análise exaustiva, por comparação com a legislação vigente, incorporando diversos contributos que ora se remetem para o documento em apreço.

Em conclusão, a Ordem dos Advogados pronuncia-se favoravelmente quanto aos propósitos plasmados no projeto de lei em apreço, não deixando de sinalizar a necessidade de algumas alterações na previsão e redação de certas normas propostas.

No seu Parecer, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) conclui que a presente iniciativa legislativa *“está de acordo com as motivações que a determinaram,*

---

<sup>4</sup> Consultável em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=315034>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português”,* ressalvando, no entanto, algumas considerações enunciadas, que ora se remetem para a respetiva pronúncia.

No seu contributo, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) dá nota prévia que enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, *“saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes”*.

A APAV procede a uma abordagem detalhada e individualizada de cada proposta, cujo conteúdo integral se remete para o respetivo documento.

Sem prejuízo do acima referido, sinalizam-se resumidamente as seguintes questões:

- i. **Da atribuição do Estatuto de Vítima:**- alteração ao art.º 14 da lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Por razões de segurança, concordam com a alteração proposta ao n.º 1 do art.º 14º, nos termos da qual as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal deixam de poder negar a atribuição do estatuto de vítima quando haja fortes indícios de que a denúncia é manifestamente infundada, consagrando-se, nessa medida, o paralelismo com o art.º 248º n.º 2 do Código do Processo Penal, que estabelece que os órgãos de polícia criminal transmitem ao Ministério Público mesmo as notícias do crime manifestamente infundadas. Manifestam reservas quanto à proposta de aditamento do n.º 4 ao artigo 14.º da Lei n.º 112/2009 que consagra a possibilidade de atribuição, por decisão do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, do estatuto de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vítima de violência doméstica mesmo sem a apresentação de denúncia, mas salvaguardando que o estatuto atribuído por esta via não produz efeitos nos procedimentos policiais e judiciais. Admite-se, todavia, que a comunicação às autoridades judiciais possa, em situações devidamente justificadas, ser diferida no tempo, designadamente por imperativos de proteção da vítima, desde que essa participação seja, em qualquer caso, obrigatoriamente assegurada numa fase posterior, sob pena de violação do dever legal de denúncia.

- ii. **Do acesso ao direito** - alterações aos art.º 18º e 25º da lei 112/2009, de 16 de setembro, aos art.º 8º-C e 41º da Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) e ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais) e aditamento do art.º 39º-A à Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) Quanto a esta matéria, a APAV considera que as vítimas de crime - todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Nestes termos, “Defende-se (...) que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, a todas as vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.”
- iii. **Da tutela social** - alterações aos artigos 41º, 42º, 43º, 47º, 59º, 60º, 70º, 74º da lei 112/2009, de 16 de setembro e aditamento dos artigos 42º-A e 74º-A à mesma lei. A APAV faz uma apreciação genericamente positiva das propostas de alterações a estes artigos, “sendo que, muitas delas vêm aliás responder a lacunas identificadas e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a reivindicações feitas por quem trabalha no terreno com vítimas de violência doméstica”.

- iv. **Das propostas de alterações ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro (o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens), à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e à Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), a APAV manifesta a sua concordância com todas as alterações propostas.**

### PARTE II

#### II. a) Opinião da Relatora

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas legislativas em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 4 do artigo 139º do Regimento da Assembleia da República.

#### II. b) Posição dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

### PARTE III

#### III. Conclusões

1. A Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República o Projeto de lei nº 1/XVII/1ª - “Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Com a presente iniciativa legislativa a proponente visa introduzir alterações a diversos diplomas, promovendo o alargamento das garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de lei nº 1/XVII/1ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV

#### IV. a) Nota Técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

#### IV. b) Outros Anexos

Nada a anexar.

*Palácio de S. Bento, 10 de setembro de 2025*

A Deputada Relatora

*(Sandra Pereira)*

A Presidente da Comissão

*(Paula Cardoso)*